



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001954-16.2016.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que são apelantes DANIEL DE OLIVEIRA e EDER CALDEIRA DE CARVALHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 1696

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0001954-16.2016.8.26.0101

COMARCA: Caçapava – Vara Criminal

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dr. Gustavo de Campos Machado

APELANTE: Daniel de Oliveira e Eder Caldeira de Carvalho

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto por Daniel de Oliveira e Eder Caldeira de Carvalho contra sentença que os condenou por roubo majorado, com emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, à pena de 8 anos e 2 meses de reclusão, além de 20 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na fragilidade probatória alegada pela defesa e no pedido de redimensionamento da pena, além do afastamento da qualificadora de restrição de liberdade da vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova produzida é robusta e consistente, com confissões extrajudiciais dos réus e reconhecimento pessoal pelas vítimas.

4. A palavra das vítimas e o depoimento dos policiais corroboram a autoria e materialidade do delito, não havendo nulidade no reconhecimento pessoal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima é relevante em crimes patrimoniais. 2. O reconhecimento pessoal, ainda que não siga estritamente o art. 226 do CPP, não gera nulidade se corroborado por outras provas.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, I e II; art. 59; art. 67; art. 33, §2º, “a”.

Código de Processo Penal, art. 226.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 865331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.03.2017.

TJSP, Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228, Rel. Machado de Andrade, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 10.06.2024.

STJ, AgRg no AREsp 1054280/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T, j. 06.06.2017.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **DANIEL DE OLIVEIRA** e **EDER CALDEIRA DE CARVALHO** contra a r. sentença de fls. 446/459, que os condenou como incurso no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Nas razões de seu recurso, em síntese, pleiteou a Defesa a absolvição diante da fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer o redimensionamento da pena e o afastamento da qualificadora relativa à restrição de liberdade da vítima (fls. 493/495).

O recurso foi devidamente recebido e foram apresentadas as contrarrazões (fls. 502/506).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 516/528).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que, no dia 29 de dezembro de 2015, por volta das 20h40min, na Rua Capitão Francisco

Antônio Justo, n.º 205, Vila Resende, na cidade e Comarca de Caçapava, EDER CALDEIRA DE CARVALHO e DANIEL DE OLIVEIRA, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, três televisores, marcas Samsung e Philips, um DVD player, um forno microondas, marca Consul, um notebook, marca HP, um filtro, marca Colormaq, diversas joias e bijuterias, dois aparelhos de telefonia celular, marca Samsung, vestuários masculinos, uma barraca de camping, instrumentos musicais, manta e cobertores, relógio de pulso, marca Lacoste, e um forno elétrico, marca Mondial, pertencentes a Dreikerson dos Reis Pereira.

Consoante restou apurado, os réus ocuparam o veículo GM/Montana, placas GQP 8474, roubado horas antes na cidade de Taubaté e passaram a circular pelas ruas da cidade de Caçapava procurando oportunidade e ocasião propícia para o cometimento de um roubo. Ao visualizaram o ofendido abrindo o portão, DANIEL se aproximou e, ostentando uma arma de fogo nas mãos, anunciou o roubo.

DANIEL conduziu o ofendido para o interior do imóvel e, após dominar a esposa da vítima, manteve os dois dentro do quarto sob a mira da arma de fogo. Na sequência, EDER e DANIEL passaram a subtrair os bens da residência, os quais foram colocados dentro do veículo GM/Montana. Após, fugiram para a cidade de Taubaté, tendo descarregado o veículo na residência de EDER.

Ante tal quadro fático, os réus foram denunciados, processados e, ao final, condenados, razão pela qual se insurgem.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade

delitiva, em face do boletim de ocorrência (fls. 03/05 e 16/24), autos de reconhecimento de pessoa (fls. 31 e 33), bem como pela prova oral colhida.

A autoria, por sua vez, é inconteste.

Em sede inquisitiva, o réu DANIEL confessou a prática do delito. Narrou que no dia dos fatos, juntamente com EDER, seguiram em direção à cidade de Caçapava com a intenção de conseguirem dinheiro. Chegando lá, passaram a rondar um bairro que fica próximo à rodovia, pois tinham a intenção de roubar alguma residência. Enquanto procuravam um imóvel, avistaram um homem no portão e decidiram abordá-lo. Descreveu que fazendo uso de um revólver, anunciou o assalto. Dominaram a vítima e a conduziram para dentro do imóvel. Logo em seguida, guardou o veículo GM Montana na garagem. Na sequência, abordaram a mulher que estava no interior da residência e o casal foi levado para um quarto, onde permaneceram vigiados sob a ameaça de um revólver. Subtraíram inúmeros bens e se evadiram do local, sentido Taubaté. Ao chegarem em Taubaté, foi deixado na rotatória e EDER seguiu caminho. Cerca de dez minutos depois, outro comparsa de nome José Chiconi Filho, retornou com o veículo GM/Montana descarregado, quando então seguiram até a rodovia Dutra, com destino à cidade de Suzano, onde o declarante reside. Durante o percurso foram abordados por policiais militares e, realizada revista, encontraram embaixo do banco do passageiro a arma usada no roubo aqui tratado (fls. 27/28).

No entanto, ouvido em juízo, negou a imputação. Disse que na ocasião estava saindo da colônia de Tremembé e seu conhecido “Mineiro”, pessoa que devia ao interrogando, deu-lhe como

forma de pagamento um veículo Montana. Todavia, no caminho até Suzano acabou a gasolina do veículo, quando então o depoente e “Chiconi” foram abordados pela polícia e conduzidos até a Delegacia de Taubaté, onde o interrogando permaneceu calado. Afirmou ter sido agredido pelos policiais em Taubaté. Negou a participação no roubo à residência de Caçapava e não soube dizer como localizaram EDER. Esclareceu ter conhecido EDER na colônia de Taubaté, mas não tem qualquer vínculo com ele. Ao ser indagado sobre a confissão de EDER e a delação de sua participação pelo corréu, continuou negando a autoria delitiva. Embora tenha sido condenado pelo roubo do veículo Montana, afirmou ser inocente. Admitiu que havia uma arma debaixo do banco do veículo Montana, mas disse que não lhe pertencia. Indagado sobre o cupom fiscal em nome da vítima localizado dentro do veículo Montana, reafirmou que pegou o carro de “Mineiro” e não soube dar maiores esclarecimentos (mídia – fls. 387/388).

Por sua vez, na fase administrativa, EDER confessou a prática do delito. Narrou os fatos tal qual DANIEL havia relatado extrajudicialmente, acrescentando que antes de deixarem a cidade de Caçapava, conseguiram vender um dos televisores, para um desconhecido, pelo valor de R\$ 700,00 e só depois seguiram para a Rodovia Dutra, sentido Taubaté. Destacou também que ao chegarem a Taubaté, foram para sua residência, onde deixaram os objetos subtraídos (fls. 25/26).

Ouvido em juízo, uma vez mais admitiu ter praticado o roubo em comento, em concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Entretanto, não quis apontar quem seria seu comparsa. Esclareceu que permaneceram na residência do casal por cerca de vinte

minutos (mídia – fls. 444).

Nada obstante o apelante DANIEL não ter admitido a autoria delitiva em juízo, a versão que apresentou para os fatos não pode ser aceita, já que não encontra respaldo na prova realizada.

A vítima, Dreikerson dos Reis Pereira, relatou que, após voltar de compras para o Ano Novo, foi abordado por um assaltante armado ao estacionar seu carro, que entrou em sua casa. Sua esposa estava no banheiro e, o assaltante lhe pediu que a informasse sobre o assalto. Um segundo criminoso entrou na residência e verificou quem estava no banheiro. Os assaltantes mantiveram o casal em um quarto enquanto um deles recolhia objetos da casa, sem trancá-los ou amarrá-los. Os bens foram recuperados após uma vizinha informar que duas pessoas haviam sido detidas. Na delegacia, um cupom fiscal foi encontrado com um dos detidos, identificado como DANIEL, que foi abordado na Rodovia Dutra. DANIEL indicou onde estavam os objetos roubados e mencionou EDER, seu cúmplice. Reconheceu DANIEL no dia seguinte e identificou EDER por foto. Após dois anos, ele reconheceu EDER novamente na delegacia. Destacou que EDER usava um boné e uma faixa no braço no dia do crime, enquanto DANIEL era um pouco mais baixo. O depoente identificou o indivíduo de nº 3, preso em Iperó, como sendo EDER (mídia – fls. 387/388).

A ofendida, Denise de Fátima Ramos, confirmou, sob o crivo do contraditório, que ela e seu esposo foram vítimas de um roubo perpetrado por dois indivíduos, sendo que um deles estava armado e permaneceu em sua companhia no quarto durante o assalto. Não conseguiu identificar se o segundo assaltante também estava armado, pois o avistou apenas passando pelo corredor, sem ter contato direto ou

uma visão mais próxima. O assaltante que ficou com ela no quarto era mais alto, usava uma faixa no braço, estava sempre armado e falava em tom baixo; no entanto, devido ao nervosismo e às instruções para não olhar para ele, teve uma visão limitada dele. Apenas seu marido conseguiu reconhecer os assaltantes. Após ser alertado por uma vizinha, ele se dirigiu à delegacia, onde identificou um dos criminosos que havia sido preso na Rodovia Dutra encontrado em um veículo com um cupom fiscal em nome do seu marido. Este assaltante indicou a residência do segundo envolvido no roubo, que também foi posteriormente reconhecido pelo esposo da ofendida. Na casa desse segundo indivíduo, foi possível recuperar a maior parte dos bens subtraídos. Reconheceu um dos assaltantes, identificado como EDER, em uma audiência realizada em Caçapava há cerca de dois anos. A ação criminosa durou, no máximo, duas horas, caracterizando-se como rápida (mídia – fls. 387/388).

Com efeito, em crimes de natureza patrimonial, é de especial relevância a palavra das vítimas, conforme reiterada jurisprudência:

Cumprе ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios,

quais sejam o reconhecimento feito pela vítima (...).

(Superior Tribunal de Justiça; AgRg no AREsp 865331/MG Agravado Regimental em Recurso Especial; Relator Ministro RIBEIRO DANTAS; Quinta Turma; Data do julgamento 09/03/2017).

Não fora isso, o investigador de polícia Amilcar Veneziani Dias Júnior, sob o crivo do contraditório, relatou que, na noite do roubo, foram detidos DANIEL e “Chiconi”, que estavam na posse de um veículo Montana prata roubado e de uma arma. Cientes do roubo à residência em Caçapava e de seu *modus operandi*, a vítima foi convocada à delegacia para realizar o reconhecimento fotográfico. A vítima reconheceu imediatamente DANIEL, mas não identificou “Chiconi”. Como ambos eram suspeitos de outros roubos em Taubaté, foram levados à DIG de Taubaté para serem interrogados e indiciados por outros crimes. Durante o depoimento, um deles mencionou o nome de EDER, que teria participado do roubo em Caçapava. Em diligências na residência de EDER, foram encontrados diversos objetos relacionados ao roubo em Caçapava e a outros crimes em Taubaté. EDER também foi reconhecido pela vítima na DIG de Taubaté. As investigações indicaram que DANIEL e “Chiconi” roubaram o veículo Montana, se deslocaram para Caçapava para realizar o roubo à residência e foram presos após ficarem sem combustível no retorno. EDER confessou sua participação no roubo do veículo Montana e na invasão da casa em Caçapava, sendo também reconhecido pela vítima. DANIEL assumiu a autoria do roubo em Caçapava e indicou EDER

como coautor, levando à apreensão dos bens da vítima de Caçapava em Taubaté (mídia – fls. 387/388).

Sobre o depoimento de agentes policiais:

“Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.”

(TJSP; Apelação Criminal
1510528-19.2020.8.26.0228; Relator (a): Machado
de Andrade; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito
Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª
Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2024;
Data de Registro: 10/06/2024)

Assim sendo, a prova produzida durante o processo é robusta e consistente, fornecendo elementos suficientes para a condenação dos réus pelo crime de roubo em apreço.

Considerando os autos do processo, é imprescindível destacar que ambos os acusados, EDER e DANIEL, confessaram, de forma livre e espontânea, a autoria do crime de roubo majorado que lhes foi imputado durante a fase inquisitiva. Tal confissão, realizada sem vícios, confere robustez às provas apresentadas.

Ademais, EDER reiterou em juízo sua participação no roubo, afirmando que utilizou uma arma de fogo durante a prática delitiva. Contudo, optou por não revelar a identidade de seu comparsa, temendo represálias. É importante ressaltar que, embora EDER tenha se silenciado quanto à identidade do comparsa e DANIEL tenha se retratado de sua confissão extrajudicial, essa nova versão não foi corroborada por qualquer elemento probatório que a sustentasse.

Registre-se que DANIEL foi detido em posse de um veículo roubado, no qual foi encontrada uma arma de fogo, além de um cupom fiscal em nome da vítima. Tanto DANIEL quanto EDER foram reconhecidos pessoalmente pela vítima DREIKERSON DOS REIS PEREIRA, durante a fase policial, conforme consta nas fls. 31 dos autos. Além disso, EDER foi reconhecido pelo ofendido em juízo, com plena convicção.

Embora o reconhecimento de DANIEL em juízo tenha sido negativo, tal fato é compreensível, considerando o longo período de quase sete anos desde a ocorrência do crime.

Ademais, a apreensão de parte dos bens subtraídos na residência de EDER e a localização de uma arma e um cupom fiscal em nome da vítima no veículo de DANIEL, associados ao firme reconhecimento de uma das vítimas, formam um conjunto probatório coerente e harmônico em relação à autoria dos acusados.

No mais, cumpre salientar que o reconhecimento pessoal realizado pela vítima em solo policial foi regular e não houve descumprimento ao procedimento previsto no artigo 226, do Código de Processo Penal.

Isto porque, verifica-se que a vítima, na Delegacia

de Polícia, após descrever os sinais característicos da pessoa a ser reconhecida e, em seguida, em local onde se encontravam várias pessoas, apontou DANIEL e EDER, sem sombra de dúvida, como sendo um dos autores do delito aqui analisado (fls. 31).

O reconhecimento foi realizado com a supervisão da autoridade constituída competente, o que, por si só, afasta a incidência de qualquer nulidade. Tal ato revelou-se seguro e harmônico com o conjunto probatório, sendo certo, ainda, que nos crimes de roubo, o reconhecimento pela vítima é de fundamental importância, mormente se outros elementos também assinalam a responsabilidade penal do réu pelos fatos imputados na denúncia, hipótese dos autos.

As formalidades exigidas pelo art. 226 do Código de Processo Penal não são obrigatórias, mas recomendações, devendo ser observadas sempre que possível. Sua inobservância, portanto, não implica a nulidade do ato do reconhecimento.

Nesse sentido a jurisprudência:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, I E II, CP. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO STJ. ARTS. 155 E 386, IV, DO CPP. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DECRETO CONDENATÓRIO COM MOTIVAÇÃO IDÔNEA E AMPARO EM AMPLO CONTEXTO PROBATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO

REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei. Precedentes. 2. O Tribunal estadual consignou que o conjunto probatório dos autos, notadamente os depoimentos das vítimas e das testemunhas ouvidas em juízo, não deixa dúvida de que foi o ora agravante o autor do delito, e que a tese de negativa de autoria se encontra totalmente divorciada das provas colhidas nos autos; entender de forma diversa, tal como pretendido, demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável, assim, a aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1054280/PE, STJ 6ª T, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 06/06/2017).

Em relação às causas de aumento, tem-se, de igual modo, que restaram demonstradas pelos relatos firmes e seguros dos ofendidos, no sentido de que havia dois assaltantes que agiam juntos, com o emprego de uma arma de fogo, o que se coaduna com a confissão extrajudicial dos réus e judicial de EDER.

Nessa medida, se a palavra da vítima tem valor para comprovação de autoria, com muito mais razão para confirmar as circunstâncias e modo de execução do delito.

Lado outro, com relação à causa de aumento relativa à restrição de liberdade da vítima constata-se a ausência de interesse

recursal por parte da Defesa, uma vez que devidamente afastada pela r. sentença de primeiro grau.

Portanto, ao contrário do alegado pela combativa Defesa, a condenação era mesmo de rigor, não sendo o caso de modificação da sentença de primeiro grau, passando-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase da dosimetria, atendendo os critérios do artigo 59 do Código Penal, a pena deve ser mantida 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, para cada um dos réus, em razão dos maus antecedentes por eles ostentados, porquanto DANIEL foi condenado em definitivo nos autos de n.º 0009759-19.2000.8.26.0606, 0001516-67.2016.8.26.0625 e 0001517-52.2016.8.26.0625, conforme se infere da certidão de fls. 367/374 e EDER, de igual modo, foi condenado criminalmente em definitivo nos autos de n.º 0871061-35.2000.8.26.0050, conforme se observa da certidão de fls. 375/382.

Na segunda fase, sendo DANIEL reincidente (processo n.º 0003111-90.2002.8.26.0076 (fls. 367/374) e EDER multirreincidente (processos n.º 0016853-27.2006.8.26.0050, 0019190-86.2006.8.26.0050 e 0019673-19.2006.8.26.0050 (fls. 375/382), as sanções foram exasperadas em 1/6, resultando em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Em que pese a incidência da atenuante da confissão espontânea em relação a EDER, nos termos do artigo 67 do Código Penal, a agravante da reincidência deve preponderar, tendo em vista

serem múltiplas as condenações ostentadas pelo réu.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade." (REsp n. 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022)

Na última etapa, presentes duas causas de aumento de pena consistentes no concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, evidenciando a maior reprovabilidade da conduta e exposição das vítimas ao perigo, observando a ultratividade da lei penal mais benéfica, anterior à alteração trazida pela Lei n.º 13.654/2018, a sanção foi elevada em metade, resultando em definitivo em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Finalmente, o regime inicial fechado não comporta modificação, observando o disposto no artigo 33, §2º, "a", do Código Penal.

Cumpre ressaltar, ademais, que os réus são reincidentes e portadores de maus antecedentes, tratando-se, *in casu*, de crime violento de elevada gravidade, perpetrado com notável ousadia e em concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, cuja conduta visa

exclusivamente ao lucro patrimonial, em total desrespeito à integridade física e psicológica das vítimas. Tais circunstâncias geram intranquilidade social, o que torna impossível a imposição de regime mais brando.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora